



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016**  
**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de creches em *shopping centers* e centros comerciais para o atendimento a crianças de até 3 (três) anos sob a responsabilidade legal de empregados.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de creches em *shopping centers* e centros comerciais para o atendimento a crianças de até 3 (três) anos sob a responsabilidade legal de empregados.

Art. 2º Os *shopping centers* e centros comerciais devem dispor de creches para o atendimento a crianças de até 3 (três) anos de idade sob a responsabilidade legal de seus empregados ou de empregados dos lojistas.

Parágrafo único. A creche de que trata o *caput* permanecerá em atividade durante o horário de funcionamento do *shopping center* ou do centro comercial.

Art. 3º O serviço de creche será disponibilizado gratuitamente aos empregados, sendo lícito ao empreendedor do *shopping center* ou do centro comercial incluí-lo entre as despesas a serem custeadas pelos locatários.



Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os *shopping centers* e os centros comerciais são constituídos por um aglomerado de lojas reunidas em local administrado por empreendedor, tendo por finalidade o incremento da clientela. Para tanto, são oferecidos serviços diferenciados aos consumidores que, em um único lugar dispõem de lojas dos mais diversos ramos de comércio em ambiente agradável, seguro e que, em geral, dispõe de estacionamento suficiente.

Para a consecução de seus objetivos, os empreendedores de *shopping centers* e de centros comerciais, por vezes, impõem horários diferenciados para a prestação de serviços por seus empregados, que além de se estenderem pelo período noturno, abrangem sábados, domingos e feriados. O ilustre jurista Sílvio Capanema afirma que, entre as cláusulas atípicas do contrato de locação em *shopping center*, encontra-se geralmente “a que obriga o locatário a abrir e fechar a loja nos horários determinados pelo empreendedor” (SOUZA, Sílvio Capanema. *A lei do inquilinato comentada*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 236).

Ocorre que a exaustiva jornada, inclusive em horários nos quais, em geral, não se encontra serviço de creche disponível, aliada ao tempo excessivo dispendido no deslocamento entre a moradia e o local de trabalho, dificulta a atenção das mães e pais aos filhos pequenos, que, não raras vezes, se vêm sem ter onde deixá-los durante o expediente.

A recém-publicada Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a primeira infância, período compreendido entre o nascimento até os seis anos de idade da criança, destaca a atenção especial que deve ser



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispensada à pessoa nessa fase da vida. Assim, imperioso que os pais ou responsáveis tenham condições de prover educação infantil a essas crianças, notadamente as que contem com até três anos de idade.

Acreditamos que esta atividade lucrativa não pode ser exercida sem que se considere o fardo suportado pelos trabalhadores e seus filhos em decorrência do modelo econômico explorado. Sendo inegável que os empreendedores dos *shopping centers* e centros comerciais, bem como os lojistas que ali exercem sua empresa, tiram especial proveito desse modelo, nada mais justo do que lhes impor uma contraprestação social correspondente ao encargo imposto ao trabalhador e à criança.

Forte em tais razões, submeto o presente projeto de lei aos ilustres pares na certeza de que envidarão os esforços necessários para a sua conversão em lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**